



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0481.8/2019

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à doação de imóvel no Município de Içara.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na Reunião do dia 9 de dezembro de 2019 (fls. 43 a 45).

Aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação no dia 10 do mesmo mês, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme se depreende do seu art. 1º, o objetivo da proposição legislativa em comento é autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Içara o imóvel com área de 397,50 (trezentos e noventa e sete metros quadrados e cinquenta décimos quadrados), matriculado sob o nº 7303, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara, e cadastrado sob o nº 2831 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação em questão tem por finalidade a instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE) (art. 2º).

Segundo o art. 6º do Projeto de Lei as despesas serão do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 6º do Projeto determina que as despesas com a execução da lei ora perseguida correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados, bem como prevê no art. 3º, as situações de retomada do imóvel pelo poder público.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA, nos termos do inciso II do regimental art. 73), bem assim como, no mérito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0481.8/2019**, restando a matéria apta ser encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise de mérito em face do interesse público, para concluir o ciclo processual fracionário prestabelecido no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator